



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique ~~Feire~~ Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Via de Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026, de autoria do Poder Executivo, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Extraordinária no dia 10/03/2026.

Estância, 23 de Março de 2026.

LEI COMPLEMENTAR Nº 150

DE 23 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA, COM CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA E PELA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE ESTÂNCIA – SMTT, SUBMETIDOS AO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, ANDRÉ GRAÇA SANTOS, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do art. 80, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Estância,


Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica autorizada a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com precatórios vencidos do Município de Estância/SE e de sua Autarquia a Superintendência Municipal de

A



Estado de Sergipe
Município de Estância


Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Transportes e Trânsito de Estância – SMTT, submetidos ao regime especial de pagamento de precatórios.

§ 1º. São competentes para operacionalizar a compensação:

I – a Procuradoria-Geral do Município, quando se tratar de débitos discutidos ou cobrados em juízo;

II – a Secretaria Municipal das Finanças, através do Departamento Tributário do Município, quando se tratar de débitos não discutidos ou não cobrados em juízo.

§2º. O precatório, quando expedido por Autarquia da Administração Indireta Municipal submetida ao regime especial de pagamento de precatórios, deve ser, para o fim de compensação, assumido pela Fazenda Pública Municipal, gerando para esta um crédito em face da entidade devedora originária.

§3º. A compensação prevista nesta Lei aplica-se aos débitos inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, e será admitida enquanto vigente o regime especial de pagamento de precatórios, nos termos do **art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT**.

Art. 2º. Podem ser utilizados para os fins da compensação de que trata o art. 1º desta Lei:

I – o precatório de titularidade originária, quando o crédito decorrer de relação processual estabelecida diretamente entre o interessado e o Município de Estância/SE ou sua Autarquia no art. 1º;

II – o precatório de titularidade derivada, quando o credor for sucessor *causa mortis* ou cessionário, desde que haja formalização em formal de partilha ou em escritura



Estado de Sergipe
Município de Estância


Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da
Municipal de

pública ou particular que contenha a individualização do percentual do crédito cedido, e desde que o cessionário esteja habilitado perante o Tribunal competente, comprovada a habilitação mediante certidão que ateste a titularidade, a exigibilidade e o valor atualizado do crédito individualizado do requerente.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, poderão requerer a compensação **peças físicas e peças jurídicas** que sejam credoras do precatório, na forma dos incisos I e II.

Art. 3º. A compensação será realizada entre o valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa e o valor líquido atualizado do crédito decorrente de precatório vencido.

§1º. Considera-se valor líquido do precatório o montante apurado após as retenções legais obrigatórias, inclusive Imposto de Renda Retido na Fonte e contribuição previdenciária, quando incidentes.

§2º. Poderão ser utilizados **um ou mais precatórios** para compensar um mesmo débito inscrito em dívida ativa, bem como **um único precatório** para compensar um ou mais débitos inscritos em dívida ativa.

§3º. Caso o crédito do precatório seja superior ao valor do débito indicado para compensação, o precatório prosseguirá pelo saldo, submetendo-se às regras aplicáveis ao seu pagamento.

§4º. Caso o valor do débito indicado para compensação seja superior ao crédito do precatório, o saldo remanescente permanecerá inscrito em dívida ativa, observadas as regras aplicáveis ao seu pagamento parcial.





Estado de Sergipe
Município de Estância


Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

§5º. É possível a compensação do débito inscrito em dívida ativa que esteja parcelado, hipótese em que serão consideradas as parcelas pendentes de pagamento, em ordem decrescente de vencimento, na forma do procedimento administrativo.

Art. 4º. A opção do contribuinte pela compensação exclui, em relação ao quanto efetivamente compensado, quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento anteriormente pactuados para a mesma dívida.

Art. 5º. A compensação de que trata esta Lei é condicionada a que, cumulativamente:

I – O precatório:

- a)** esteja vencido na data de oferecimento à compensação;
- b)** seja devido pelo Município de Estância/SE ou suas Autarquias submetidas ao regime especial de pagamento de precatórios;
- c)** seja certo quanto à sua titularidade;
- d)** não seja objeto de qualquer impugnação, controvérsia ou recurso judicial, ou, sendo, haja a expressa renúncia;
- e)** não sirva de garantia a débito diverso ao indicado para compensação;

II – O débito não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, que haja a expressa renúncia.





Estado de Sergipe
Município de Estância


Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Art. 6º. A homologação do pedido de compensação formulado pelo titular do precatório importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos inscritos em dívida ativa e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, com renúncia ao direito sobre que se funda a ação, relativamente aos débitos incluídos no pedido.

§1º. O requerente é responsável pelo integral pagamento dos honorários advocatícios, despesas e custas processuais e eventuais multas devidas, quando aplicáveis.

§2º. O pedido de compensação não suspende a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa, suspendendo-se apenas a fluência dos juros e da multa de mora até a decisão administrativa final; na hipótese de indeferimento, os acréscimos legais serão recalculados como se não tivesse havido suspensão.

Art. 7º. Para a compensação de débitos que, até 25 de março de 2015, tenham sido inscritos na dívida ativa, não deve ser aplicada nenhuma espécie de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades.

Art. 8º. Para possibilitar a execução desta Lei, o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, **poderá** solicitar ao Tribunal competente, por meio de ofício, a disponibilização de informações consolidadas acerca dos precatórios vencidos em desfavor do Município de Estância/SE, observadas as rotinas e possibilidades de atualização periódica.

Parágrafo único. A forma, periodicidade e conteúdo mínimo das informações referidas no caput **serão** dispostos em decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Peire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Art. 9º. A organização e os procedimentos operacionais para a compensação de que trata esta Lei serão **disciplinados por decreto** regulamentar expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O decreto regulamentar deverá observar, obrigatoriamente, critérios objetivos e gerais, assegurada a isonomia entre os requerentes, podendo/devendo estabelecer, entre outros parâmetros:

I - Os tipos de débitos passíveis de compensação, especialmente quanto ao ano de inscrição; e

II – limite percentual máximo de compensação por exercício financeiro;

III – teto máximo de compensação por contribuinte ou por precatório;

IV - compatibilidade da compensação com a capacidade arrecadatória do Município.

Art. 10. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE 23 de Junho de 2026.



ANDRÉ GRAÇA SANTOS
Prefeito do Município de Estância/SE